



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00272/2018 do Vereador Zé Turin (PHS)**

""Dispõe sobre a proibição de distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres nas vias públicas e logradouros, bem como, colocação na parte externa de veículos estacionados ou que estejam transitando pelas vias públicas, afixação em postes, árvores, tapumes, muros, paredes e similares no Município de São Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º As empresas divulgadoras e profissionais responsáveis pela distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres ficam proibidos de:

- I - distribuí-los nas vias públicas e logradouros do Município;
- II - colocá-los na parte externa de veículos estacionados ou que estejam transitando pelas vias públicas do Município;
- III - afixá-las em postes, árvores, tapumes, muros, paredes e similares.

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição supra as campanhas e ou promoções patrocinadas pelos Poderes Públicos ou por eles autorizadas.

Art. 2º É permitida a distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres em imóveis residenciais e comerciais, desde que sejam devidamente colocados em suas caixas de correio ou no interior do imóvel, ficando expressamente vedada a colocação deste material em grades, portões, muros, passeios públicos (calçadas externas aos imóveis) ou similares.

§ 1º A colocação de qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei nas caixas de correio dos imóveis residenciais e comerciais deve ser feita de modo a respeitar o limite do volume das mesmas, sem danificá-las e de modo que permita a colocação das demais correspondências neste compartimento.

§ 2º Em relação a qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei no interior dos imóveis deve ser feita com cuidado, a fim de preservar a integridade física do local, sem danificá-lo.

Art. 3º A distribuição do material publicitário, ora disciplinado, deve ser feita por funcionários sob a responsabilidade das empresas de que trata esta Lei, devidamente uniformizados, com identificação do número atualizado do telefone da agência.

Parágrafo Único. É de plena responsabilidade da empresa divulgadora a contratação dos profissionais responsáveis pela distribuição dos panfletos, sendo a eles garantido alimentação, utilização de banheiros, água, vestimentas, como bonés, observando sempre, para a realização do trabalho, a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e trabalhistas.

Art. 4º Aos infratores desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicada as seguintes penalidades:

- I - multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrando a cada reincidência;
- II - cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento em caso de ocorrência da quarta reincidência;

Parágrafo Único. Independentemente das sanções previstas nesta Lei, o material publicitário utilizado pelos infratores para prática do ilícito será apreendido e destinado a fins convenientes.

Art. 5º O estabelecimento beneficiado pela publicidade em questão, responderá solidariamente quando:

I - não for possível identificar a empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados, ou;

II - tratar-se de empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados não inscrita no Município de São Paulo.

Art. 6º As infrações previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os prazos previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2018, p. 80-81

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).